

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

PARECER JURÍDICO

Assunto: Solicitação de Parecer para primeiro termo Aditivo de Prazo, ao Contrato nº 005/2021- CMA, parte integrante da Inexigibilidade nº 003/2021, celebrado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU e a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

O Setor de Licitação da Câmara Municipal de Anapu e considerando a necessidade de continuidade do contrato citados ao norte, encaminhou pedido de parecer referente o primeiro termo Aditivo de Prazo, ao Contrato nº 005/2021- CMA, parte integrante da Inexigibilidade nº 003/2021, celebrado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU e a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

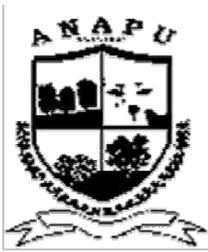
Justifica o Setor que precisa do aditivo de prazo até 31/12/2022 para dar continuidade de uso dos serviços de Softwares do poder legislativo Municipal – lembrando que o citado programa atende os serviços essenciais da citada casa. Importante falar que procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que demanda tempo constitucionais que compromete, no caso a satisfação do interesse público.

Examinada a base do objeto dos citados contratos nos deparamos com serviço de natureza pública essencial, tendo em vista que todos os programas de recursos municipais são geridos pelos serviços de Softwares da empresa ASP automação serviços e produtos de informática Ltda.

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis para manutenção da ordem pública o que impossibilita sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

Vale ressaltar que nestes contratos sempre estarão presentes a objetividade atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de tempo, e que a interrupção na prestação causará necessariamente transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Neste caso tem que se mostra a possibilidade legal para tanto:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

"Art. 57" CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

(...)

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses" (grifo nosso).

Assim, diante das características do objeto em questão, consagra-se o serviço locação do imóvel com finalidade pública, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei.

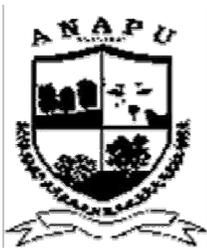
O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. **Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.**

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de **SUA ESSENCIALIDADE E HABITUALIDADE PARA O CONTRATANTE.**

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, **NÃO HÁ COMO DEFINIR UM ROL TAXATIVO /GENÉRICO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

=====

Após análise dos fatos o Setor Jurídico da CMA, entende pelo deferimento em realizar o primeiro termo Aditivo de Prazo, ao Contrato nº 005/2021- CMA, parte integrante da Inexigibilidade nº 003/2021, celebrado entre CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU e a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Anapu, em 28 de dezembro de 2021.

Francisco Antonio Teixeira Santos

OAB/PA nº 7789

Assessoria Jurídica